TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0015935-71.1999.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Superintendencia de Controle de Endemias Sucen

Requerido: Joao Francisco Rovares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Verificados os presentes autos, constata-se que estão arquivados provisoriamente há quase 15 (quinze) anos, , sem qualquer provocação da interessada.

Diante da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 40 § 4°, da Lei 6830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/04, a exequente foi intimada para manifestação, tendo requerido novo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Decido.

Não há razão para que os autos permaneçam arquivados nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, eis que assim permanecem há mais de catorze anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 40, parágrafo 4°, da Lei 6830/80, à luz da Súmula n° 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional , c.c. artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de junho de 2014.